
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/92 DE 27 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior, de nº 1.843, de 30.12.1959.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 1º - Ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado.

ART. 2º - O Ministério Público Especial de que trata esta Lei e na forma da Constituição Federal e da Constituição do Pará, tem como princípios institucionais: a unidade, a individualidade e a independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

ART. 3º - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado compõe-se de quatro (4) Procuradores e quatro (4) subprocuradores.

ART. 4º - A chefia do referido órgão será exercida pelo Procurador-Chefe, escolhido dentre os quatro (4) Procuradores, mas efetivada por todos os oito (8) integrantes do Ministério Público, devendo satisfazer aos requisitos para o provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e tendo iguais vencimentos, vantagens, prerrogativas e tratamento protocolar ~~correspondente a Conselheiro Presidente.~~

ART. 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, em sua realização e observada, nas nomeações a ordem de classificação.

ART. 6º - A promoção ao cargo de Procurador far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Constituição.

ART. 7º - Os integrantes do órgão formarão lista tríplice, dentre os Procuradores, para a escolha do Procurador-Chefe que será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º - Se, decorridos quinze dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

§ 2º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco (5) integrantes da carreira e com a antecedência mínima de trinta dias do término do mandato do Procurador-Chefe.

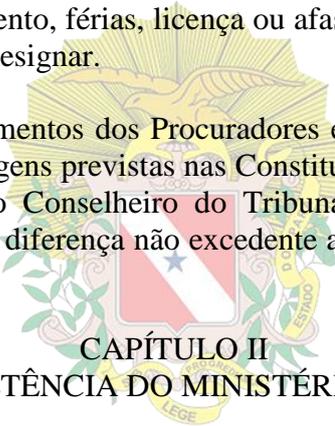
§ 3º - A lista tríplice será remetida imediatamente após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato do Procurador-Chefe é de dois (2) anos, permitida uma recondução, por igual período.

ART. 8º - Vagando o cargo de Procurador-Chefe, assumirá o Procurador mais antigo, ou, em caso de empate, o mais idoso, apenas para completar o mandato, findo o qual será elaborada a lista tríplice, na forma e para fins do artigo anterior.

ART. 9º - Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, o Procurador-Chefe será substituído pelo Procurador que designar.

ART. 10 - Na fixação dos vencimentos dos Procuradores e dos Subprocuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições Federal e do Pará, observar-se-á a remuneração atribuída ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, para os Procuradores, e estabelecida uma diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para a outra classe da carreira.



CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 11 - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

ART. 12 - Ao Procurador-Chefe compete, especificamente:

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público regulados nesta Lei;

II - nomear e dar posse aos Procuradores e Subprocuradores, ao Secretário e demais integrantes do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

ART. 13 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará.

ART. 14 - Os membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão Carteira Funcional expedida pela respectiva Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador-Chefe, valendo, em todo o Território Nacional, com cédula de identidade e porte permanente de arma.

ART. 15 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, inclusive as pertinentes ao direito disciplinar.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

ART. 16 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias.

§ 1º - As férias serão concedidas pelo Procurador-Chefe, que organizará uma escala, conciliando as exigências do serviço com a necessidade e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até trinta (30) de novembro de cada ano.

§ 2º - Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Chefe poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo.

§ 3º - Não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, mais de dois (2) Procuradores e Subprocuradores.

ART. 17 - Conceder-se-á licença ao membro do Ministério Público:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doenças de cônjuge, filho ou pessoa da família que viva sob sua dependência;

III - para repouso à gestante;

IV - para fins acadêmicos, no país ou no exterior;

V - especial, após dez (10) anos de serviço;

VI - nos casos em que a Constituição e a Lei especificar.

§ 1º - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Chefe, observadas as formalidades legais.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde, esta poderá ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a Junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor do Ministério Público regulado nesta Lei.

ART. 18 - A partir do início da vigência desta Lei, computar-se-á em dobro para todos os efeitos legais, a licença especial e as férias não gozadas.

ART. 19 - Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e seu Regimento Interno, no que se refere aos Conselheiros, e, ainda, a sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA

ART. 20 - O cargo de Secretário do Ministério Público regulado nesta Lei é de provimento em comissão, por indicação do Procurador-Chefe, na forma da Lei nº 4.580, de 08.09.75, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13.09.75, preenchidas as formalidades legais.

ART. 21 - O Secretário, bem como, os servidores da Secretaria do Ministério Público tratado nesta Lei, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos da Constituição do Estado (Art. 30, § 1º).

ART. 22 - Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto.

ART. 23 - Ao Secretário compete:

I - zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;

II - organizar e manter em boa ordem o arquivo da Secretaria, com as fichas funcionais dos servidores do órgão sempre atualizadas, bem como pastas com cópias de todas as operações contábeis realizadas pelo órgão, promovendo, ainda, a escrituração atualizada de seu patrimônio e cuidando de todos os assuntos que lhe são afetos;

III - expedir certidões que forem autorizadas pelo Procurador-Chefe;

IV - anotar e comunicar ao Procurador-Chefe, as falhas do serviço, as faltas, inclusive disciplinares, dos servidores da Secretaria, bem como qualquer irregularidade ocorrida no setor;

V - apresentar, anualmente, ao Procurador-Chefe, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria, do ano anterior;

VI - promover a liberação e movimentação, junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de que trata esta Lei, mediante prévia autorização do Procurador-Chefe;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Chefe, Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros, Procuradores, Subprocuradores, ou pessoas que tenham

interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, notificando, sempre, o Procurador-Chefe;

VIII - executar outros serviços compatíveis ou decorrentes de sua função, determinados pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 24 - Os atuais Procurador-Chefe e Subprocuradores, no total de seis (6) cargos, passam a ser Procurador-Chefe e Procuradores, respectivamente.

§ 1º - Fica reconhecido e respeitado o direito adquirido do atual ocupante do cargo de Procurador-Chefe.

§ 2º - Quando vagar o atual cargo efetivo de Procurador-Chefe, ele passará a ser denominado Procurador.

§ 3º - Para as duas (2) atuais vagas de Subprocurador será aberto o competente concurso público, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º - As duas (2) primeiras vagas que se abrirem, de Procurador, dentre os referidos no "caput" deste artigo, serão consideradas como de Subprocurador, para atingir a composição definitiva fixada no artigo 3º, desta Lei.

ART. 25 - Os concursos públicos de prova de títulos para preenchimento dos cargos de Subprocurador serão regulamentados pelo disposto no Decreto nº 9.408, de 19.12.75, com as alterações posteriores e adaptações necessárias, observadas todas as exigências Constitucionais e legais, bem como o estatuído no artigo 5º, desta Lei.

ART. 26 - O compromisso de posse dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado serão prestados:

I - O Procurador-Chefe perante o Governador do Estado;

II - Os Procuradores, Subprocuradores, Secretários e demais servidores do órgão perante o Procurador-Chefe.

Parágrafo Único - O compromisso constará de termo, transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e pela autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

ART. 27 - O quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é o constante do Anexo I, desta Lei.

ART. 28 - Todos os cargos efetivos ou em comissão do quadro referido no artigo anterior terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou semelhantes do próprio Tribunal de Contas do Estado.

ART. 29 - O Procurador-Chefe do Ministério Público de que trata esta Lei poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, aplicando-se, no que couber, a Lei Complementar Estadual que regular a destituição do Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 180, da Constituição do Estado.

ART. 30 - Os atuais integrantes da categoria funcional Agente Administrativo - GEP-SA.901, passam a integrar a categoria funcional de Assistente Técnico - MP-AT-01-02, 03 e 04, sendo extinta aquela.

ART. 31 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado gozará de isenção no pagamento da publicação de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado.

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.647, de 15.01.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de janeiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIOS

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

Cargos de Provimento Efetivo

Quantidade

02 - Agente Operador de Veículo (Motorista)

02 - Agente de Serviços Auxiliares (Servente)

05 - Agente de Mecanização e Apoio (Datilógrafos, Escriturários)

04 - Assistente Técnico (art. 30)

Cargos de Provimento em Comissão

Quantidade

01 - Secretário

01 - Chefe de Gabinete

07 - Assessor da Procuradoria

DOE Nº 27.147 - 28/01/92.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ